

COMPROMISSO DE COOPERAÇÃO

PARA O SETOR SOCIAL E SOLIDÁRIO

PROTOCOLO PARA O BIÉNIO 2021-2022



A importância estratégica do setor social e solidário é reconhecida pelo Estado desde há várias décadas, tendo sido assinado em 1996 o Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, enquanto instrumento que visava “criar condições para o desenvolvimento da estratégia de cooperação entre as instituições do setor social, que prosseguem fins de solidariedade social (...) a Administração Central e as Administrações Regional e Local”.

Com a celebração do Pacto, o Estado e os representantes das instituições do setor social comprometeram-se a cooperar entre si com vista a alcançar determinados objetivos, designadamente o “desenvolvimento de uma rede de apoio social integrado, contribuindo para a cobertura equitativa do país e serviços e equipamentos sociais” e a “otimização dos recursos disponíveis, de modo a possibilitar melhores prestações sociais, assente na relação custo/benefício/qualidade dos serviços”, tendo sido assumido o compromisso de que a formalização do “modelo de relacionamento” entre o Estado e as instituições sociais se concretizaria através da celebração de acordos de cooperação.

Em particular, desde a década de 90, verificou-se um alargamento significativo da rede de equipamentos sociais, assumindo o terceiro setor um papel fundamental no desenvolvimento social e económico de elevado relevo junto das comunidades em que as instituições estão inseridas.

Sucessivamente, através de Protocolos de Compromisso anuais e mais recentemente através de protocolos de Compromisso bienais é regulado o modelo de relacionamento entre o Estado e as instituições do setor social e solidário.

Em 2020, face à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma pandemia internacional, foi assinada uma Adenda ao Protocolo, em 13 de novembro, estritamente para estabelecimento dos termos de articulação interinstitucional na sinalização dos utentes em Lares de Idosos após as altas hospitalares, no contexto da pandemia.

Com efeito, a doença COVID-19 impôs ao setor social e solidário um conjunto diversificado de desafios, sem precedentes na história recente, exigindo uma readaptação, um ajustamento e uma capacidade de intervenção imediatas e constantes face ao contexto sanitário emergente.

Não se cumprindo, em 2019-2020, como habitualmente, a assinatura da Adenda ao Compromisso de Cooperação, foram regulamentadas, através de portarias, a atualização ordinária das comparticipações da Segurança Social, fixada em 3,5% para as respostas sociais com acordo de cooperação típico, com um reforço de 2% para as respostas ERPI, SAD, Lar Residencial

e Residência Autónoma, as quais implicaram maior investimento na readequação das condições de funcionamento e um conjunto de medidas de apoio extraordinário e excecional às IPSS e entidades legalmente equiparadas cuja vigência, face à manutenção e agravamento do estado sanitário durante todo o ano de 2020 e primeiro trimestre de 2021, foi objeto de prorrogação sucessiva e, nalgumas situações, reforçados os seus efeitos, de que são exemplos a manutenção das comparticipações da segurança social por referencia ao período pré-pandemia, o Programa Adaptar Social +, a Linha de Financiamento para o Setor Social e a Medida de Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde, entre outros.

A par da resposta pública à emergência sanitária e social experienciada foram igualmente desenvolvidas medidas de caráter estrutural ditadas pela exigência de alargamento e aprofundamento de políticas integradas de apoio social e de saúde, assentes na capacitação, diferenciação e inovação da intervenção, nas necessidades concretas e reais dos seus beneficiários e promotoras de melhorias na sua qualidade de vida, da sua autonomia e inclusão social.

Nesse contexto, elencam-se, designadamente:

A regulamentação do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado pela Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, e cujas medidas nela previstas se concretizaram através de projetos-piloto em 30 concelhos, estando em preparação o alargamento da medida aos restantes concelhos do continente;

A regulamentação dos termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respetivo reconhecimento;

A implementação da Gratuitidade de Creche, destinada às crianças inseridas nas famílias com escalões de comparticipação familiar mais baixos, nos termos previstos na Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro;

O alargamento das experiências-piloto e das unidades de Cuidados Continuados Integrados de saúde mental;

A criação de uma Nova Geração de Equipamentos e Respostas Sociais, através do Pares 3.0;

O reforço da cobertura dos Serviços de Atendimento e Acompanhamento Social;

A concretização do processo de transferência das competências no âmbito da ação social para os municípios e entidades intermunicipais;

A aprovação da Estratégia Nacional dos Direitos das Crianças;

O lançamento da Estratégia Nacional das Acessibilidades e da Estratégia Nacional de Combate à Pobreza e à Exclusão Social.

A estabilidade da relação do Estado com as instituições do setor social e solidário e o aprofundamento da cooperação entre ambos revelam-se cada vez mais elementares no desenvolvimento e ajustamento das respostas e programas de apoio social presentes e futuros, para a sustentabilidade das instituições do setor e para o acesso àquelas pelos cidadãos a quem se dirigem.

As entidades do setor social e solidário, pela sua experiência, capilaridade e proximidade, são parceiras fundamentais na resposta adequada e pronta às situações de emergência, de carência ou de desigualdade social, através de uma intervenção integrada e centrada no princípio da diferenciação positiva.

Porém, a ação de solidariedade social exercida pelas IPSS não se encerra, apenas, no setor da segurança social, abrangendo, igualmente, outros domínios, designadamente na Saúde e na Educação.

O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, em implementação por parte da União Europeia e Estados-Membros e reforçado pelo Plano de Ação, traduz uma vontade pública e política renovada de fortalecer os direitos sociais, num período de grandes preocupações quanto ao futuro do trabalho, às alterações demográficas e às desigualdades sociais, questões que têm vindo a acentuar-se com o desenvolvimento da crise sanitária mundial provocada pela COVID-19.

Este Pilar, enquanto novo contrato social para a Europa, encontra-se estruturado em três grandes áreas, nomeadamente a igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e aposta na formação e a proteção e inclusão sociais, com especial destaque no combate à pobreza.

É neste último domínio que a intervenção do setor social e solidário se tem destacado, através de diferentes respostas aos cidadãos, realidade ainda mais evidenciada no contexto pandémico que assola o país.

Por isso e também, a centralidade conferida à Economia Social no âmbito da Presidência Portuguesa do Conselho Europeu, e o reconhecimento do seu determinante papel na economia europeia, traduzido na criação e manutenção de empregos, no reforço da coesão social, económica e regional, na inovação social e na sustentabilidade ambiental, na promoção da cidadania ativa, da solidariedade e de uma economia com valores democráticos, colocando as pessoas em primeiro lugar.

Por todas as circunstâncias mencionadas, volvidos 25 anos da celebração do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, considera-se ser este o momento de aprofundar a cooperação, reforçar os princípios e reafirmar os compromissos nele consagrados para a prossecução colaborativa das políticas públicas em sede de proteção e ação social.

A revisão deste Pacto é, também, o caminho para a mudança das respostas e das organizações que as transformações sociais e demográficas das últimas décadas impõem.

Neste particular, a importância do PRR – Plano de Recuperação e Resiliência - como instrumento para qualificar, inovar e reforçar a rede de equipamentos e respostas sociais, capacitar as organizações do setor e contribuir para o fortalecimento da economia e da coesão social e territorial.

Assente neste espírito, é celebrado entre os Ministérios da Educação (ME), do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) e da Saúde (MS) e a União das Misericórdias Portuguesas (UMP), a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), a União das Mutualidades Portuguesas (UM) e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL (CONFECOOP), o Compromisso de Cooperação, para os anos de 2021-2022, que se rege pelos seguintes princípios e cláusulas gerais e específicas:

CLÁUSULAS GERAIS

Cláusula I

Objetivo

O Compromisso de Cooperação 2021-2022 visa reforçar a parceria entre o Governo Português e o Setor Social e Solidário, assente numa partilha de objetivos e interesses comuns e numa repartição de obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

Cláusula II

Áreas Estratégicas

1. O Compromisso de Cooperação 2021-2022 está dividido nas seguintes áreas estratégicas:
 1. Segurança Social;
 2. Medidas Ativas de Emprego, de Formação Profissional, de Capacitação e de Qualificação;
 3. Saúde;
 4. Cuidados de Saúde e Apoio Social;
 5. Educação;

6. Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância

2. A área estratégica "Segurança Social" está, ainda, subdividida nos seguintes capítulos:

- A. Acordos de Cooperação
- B. Respostas Sociais
- C. Acompanhamento e Avaliação
- D. Obrigações das Entidades Subscritoras.

Cláusula III

Vigência e publicitação do Compromisso

1. O Presente Compromisso de Cooperação entra em vigor no dia da sua assinatura e produz efeitos de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022.
2. O presente Compromisso de Cooperação deve ser publicitado nos sítios eletrónicos institucionais do ME, MTSSS e MS, bem como nos sítios eletrónicos institucionais da UMP, CNIS, UM e da CONFECOOP.
3. Será divulgada, com conhecimento às organizações representativas do setor social e solidário, manifestação expressa, por parte de cada Ministério, junto dos respetivos serviços competentes, no sentido do cumprimento do presente Compromisso de Cooperação, devidamente homologado e ao que nele vem fixado.

1. SEGURANÇA SOCIAL

Na área da Segurança Social o presente Compromisso de Cooperação define como prioridades de articulação, nos termos das cláusulas dos capítulos da Área Estratégica 1:

Acordos de Cooperação

a) A celebração de novos acordos de cooperação ou o alargamento dos acordos em vigor deve continuar a reger-se pelos princípios orientadores da subsidiariedade, proporcionalidade, solidariedade e participação, entendidos numa perspetiva de otimização de recursos, sobretudo financeiros, impondo a necessidade de uma efetiva programação dos acordos de cooperação a celebrar ou a rever, em função da reavaliação de prioridades para o setor e, sobretudo, a definição de objetivos e critérios uniformes e rigorosos na seleção das novas respostas sociais a contratualizar. Neste contexto, foi criado em 2017 o Programa de Celebração ou Alargamento de Acordos de Cooperação para o Desenvolvimento de Respostas Sociais, designado por PROCOOP, aprovado pela Portaria n.º 100/2017, de 7 de março, através do qual foi alterado o

paradigma de celebração de novos acordos de cooperação ou de alargamento dos acordos em vigor, concretizando-se através de um modelo de candidaturas, cuja hierarquização é efetuada mediante critérios objetivos e conhecidos, como a cobertura dos acordos de cooperação, a sustentabilidade da resposta social candidata e o tempo de espera para a celebração de protocolo, bem como a sustentabilidade da instituição, promotor, deste modo, da transparência e da equidade.

Prossegue-se, no período de vigência do presente Compromisso, à celebração de novos acordos de cooperação ou alargamento dos acordos em vigor, através de novas fases de candidatura ou para demonstração de interesse, no âmbito do PROCOOP.

Sem prejuízo, e previamente, projeta-se a revisão dos procedimentos e prazos do programa, com o objetivo de lhe conferir maior simplicidade e celeridade.

b) A comparticipação financeira da segurança social relativa ao funcionamento dos equipamentos e serviços sociais com acordo de cooperação, para o ano de 2021, é diferenciada, aumentando em 3,6%, nos termos da cláusula I do capítulo A da Área Estratégica 1.

c) Mantém-se simplificado o procedimento de revisão dos acordos de cooperação, formalizado através de adenda, nas situações de atualização do número de utentes abrangidos pelo acordo de cooperação ou de atualização da capacidade, adequando-se, quando aplicável, em sede de adenda, a redação de outras cláusulas ou anexos do acordo.

d) É acordada uma alteração das regras vigentes na variação de frequência do número de utentes, de modo a estabilizar os procedimentos das instituições, permitindo a reocupação da vaga, mediante verificações das frequências com uma periodicidade semestral. Prevê-se, igualmente e com a mesma periodicidade, a faculdade de reafetação das verbas libertadas.

Neste enquadramento, uma frequência real inferior ao número de utentes abrangidos pelo acordo durante seis meses consecutivos, e desde que essa redução seja superior a 8% do número de utentes, determina a revisão do acordo para o valor mais elevado registado no semestre, sendo que nas situações em que as variações permaneçam inferiores ou iguais a 8% não são realizadas deduções mensais nas duas primeiras verificações semestrais, considerando-se a revisão do acordo para o valor mais elevado registado no último semestre aquando da terceira verificação semestral, sem prejuízo da previsão de procedimentos específicos nas respostas sociais Creche, Estabelecimento de Educação Pré-escolar e CATL, bem como nos Centros de Acolhimento Temporário (CAT), nos Lares de Infância e Juventude (LIJ), nas Casa Abrigo, nos Centros De Apoio à Vida (CAV) e nos Centros de Alojamento de Emergência.

PA JA
B

É, ainda, prevista a possibilidade de nas respostas sociais ERPI, Lar Residencial e Centro de Alojamento Temporário, aquelas vagas serem, em sede de revisão do acordo de cooperação, convertidas em vagas para ocupação por indicação dos serviços competentes da segurança social (vagas reservadas).

e) É prevista a possibilidade de contratualização de vagas, cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social nas respostas sociais Lar Residencial, Residência Autónoma, Centro de Alojamento Temporário e SAD, à semelhança da reserva de vagas em ERPI.

f) Continua a ser promovida a conversão gradual dos acordos atípicos em acordos típicos, visando uma maior equidade e transparência no financiamento das respostas sociais;

g) Reforça-se o impulso à inovação social como instrumento qualificador e diferenciador das respostas sociais.

Respostas Sociais

a) Em matéria de acolhimento residencial dirigido às crianças e jovens, durante o período de vigência do Compromisso, é regulamentado o regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento, conforme consagrado no Decreto-Lei n.º139/2019 de 25 de outubro e procede-se à definição dos termos de adequação dos acordos de cooperação em vigor e à definição do processo de reconversão e adequação das respostas sociais atualmente dirigidas às crianças e jovens em perigo nas novas respostas sociais, incluindo acolhimento residencial especializado, bem como correspondente organização funcional dos equipamentos destinados a acolhimento de crianças e jovens em situação de perigo, sendo os mesmos previamente consensualizadas com os representantes das instituições do setor social e solidário.

b) O processo de adequação dos acordos de cooperação a que se refere a alínea anterior, incluindo dos protocolos existentes ao abrigo do Plano SERE+ (Sensibilizar, Envolver, Renovar, Esperança, MAIS), no âmbito da rede de LIJ, bem como a reconversão e adequação das respostas sociais atualmente dirigidas às crianças e jovens em perigo nas novas respostas sociais têm início com a entrada em vigor da regulamentação referida na alínea anterior prevendo-se um prazo para a sua concretização consensualizado com os representantes das instituições do setor social e solidário.

c) Durante a vigência do Compromisso, mediante prévia consensualização com os representantes das instituições do setor social e solidário, proceder-se-á à revisão legislativa da resposta social

Serviço de Apoio Domiciliário (SAD), no que se refere ao modelo de funcionamento desta resposta social, bem como ao modelo de comparticipação financeira da Segurança Social, nomeadamente quanto ao número mínimo de serviços a prestar, às tipologias e à natureza dos serviços, no sentido de reforçar a perspetiva de satisfação individualizada das necessidades dos utentes.

d) Durante o mesmo período, proceder-se-á à análise e avaliação das respostas Centro de Dia e Centro de Atividade de Tempos Livres (CATL), no sentido da sua atualização e adequação.

Criação de equipas de apoio e suporte técnico às IPSS

Procede-se à concretização das equipas de apoio e suporte técnico às instituições do setor social e solidário, através de projetos experimentais, assentes num modelo de proximidade e de premência da intervenção da medida de apoio e suporte técnico às instituições do setor social e solidário.

Dirigem-se, em particular, às instituições com dificuldades orçamentais ou, de forma preventiva, às instituições que indiciam riscos de situação de desequilíbrio financeiro iminente, com o objetivo de promover a sua capacitação, através de uma visão integrada da cooperação nas suas múltiplas vertentes, traduzida no apoio autodiagnóstico, orientação, aconselhamento e acompanhamento para introdução de melhores práticas de gestão e organização.

As equipas de apoio e acompanhamento programam e desenvolvem a sua intervenção em articulação direta e com integração dos elementos designados pelas organizações representativas do setor social e solidário, sendo a sua composição paritária. Decorrente da avaliação conjunta, serão decididas as instituições a enquadrar no apoio e suporte técnico.

Fundo de Reestruturação do Setor Solidário (FRSS)

Procede-se, na vigência do presente Compromisso, à concretização de novas fases de candidaturas ao FRSS, verificada a introdução de algumas alterações legislativas, com o objetivo de, designadamente, garantir um maior acompanhamento técnico aos planos de reestruturação das entidades apoiadas, assegurar uma correta aplicação do FRSS em função da sua finalidade, permitir agilizar o processo de candidaturas, prever um único gestor de processo para a fase de acompanhamento e reduzir o valor máximo de financiamento a atribuir por entidade, potenciando o alargamento do FRSS a um maior número de entidades e maior igualdade no tratamento das instituições.

Jan

MA SA

Mi

9/

Implementação e avaliação dos critérios e regras da medida Gratuitidade de Creche

Através da Portaria n.º 271/2020, de 24 de novembro, foram regulados o princípio da gratuidade da creche e as condições específicas de aplicação da medida, aprovada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, bem como operada a segunda alteração ao regulamento das comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais, aprovado em anexo à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, alteradas pelas Portarias n.º 296/2016, de 28 de novembro e n.º 218-D/2019, de 15 de julho.

Beneficiam da Gratuitidade de Creche, no ano letivo 2020/2021, todas as crianças, abrangidas pelo 1º escalão de rendimento da comparticipação familiar e pelo 2º escalão, a partir do segundo filho, que frequentam a resposta desenvolvida pelas instituições particulares de solidariedade e social e equiparadas, com acordo de cooperação, e pelas quais é devida compensação financeira pelo ISS.IP, equivalente ao valor da comparticipação familiar em vigor e cobrada àquelas famílias à data de entrada em vigor da portaria primeiramente referenciada.

O ISS, IP procede, com a participação das entidades representativas do setor social e solidário, à avaliação da execução da medida no ano letivo em curso.

O alargamento da Gratuitidade de Creche foi, entretanto, determinado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

2. MEDIDAS ATIVAS DE EMPREGO, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, DE CAPACITAÇÃO E DE QUALIFICAÇÃO

O presente Compromisso de Cooperação define como prioridades, nos termos das cláusulas da Área Estratégica 2:

Desenvolvimento de Medidas de Formação Profissional

No âmbito da Formação Profissional, pela sua importância, considera-se relevante manter a discriminação positiva, atualmente existente, relativamente às instituições da Economia Social, nas condições de vigência de medidas dirigidas à melhoria da empregabilidade e da inserção no mercado de trabalho, como as medidas Estágios Profissionais, Contratos Emprego Inserção e Contratos Emprego Inserção + e noutras com finalidades semelhantes que, entretanto, sejam criadas.

Qualifica Social

Assumindo a formação e qualificação das pessoas como uma causa comum e mobilizadora da sociedade portuguesa, é concretizada, no âmbito do Programa Qualifica, uma parceria denominada “Qualifica Social”, especialmente dirigida ao acesso à qualificação dos dirigentes e trabalhadores das instituições do setor social, bem como aos seus utentes e familiares, com o objetivo de aumentar os níveis de qualificação atualmente existentes, nos termos a estabelecer entre as entidades representativas do setor social e solidário que integram a CPSSS, o IEFP. I.P e a ANQEP.

Valorizar Social

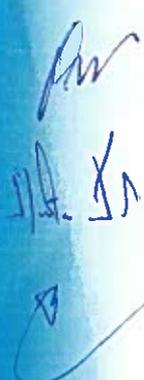
Durante a vigência do presente Compromisso será criado, no âmbito da formação profissional, o Programa “VALORIZAR SOCIAL”, direcionado para o setor social e solidário com vista à formação e capacitação dos dirigentes e trabalhadores das instituições, nos termos a estabelecer entre as entidades representativas do setor social e solidário que integram a CPSSS, o IEFP. I.P e a ANQEP.

Formação Profissional para Pessoas com Deficiência

Reconhecendo os resultados obtidos pelo sistema de formação para pessoas com deficiência e incapacidade e a importância de perspetivar o desenvolvimento de respostas de formação profissional especializadas, com o objetivo de melhorar a qualidade e adequação da formação profissional, bem como a sua ligação com a integração no emprego, é estabelecido o aprofundamento do trabalho desenvolvido pelo grupo de trabalho criado no âmbito do Fórum para a Integração Profissional com representantes do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e por representantes da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, da União das Misericórdias Portuguesas, da União das Mutualidades Portuguesas e da Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL (CONFECOOP).

3. SAÚDE

O presente Compromisso de Cooperação define como prioridades, nos termos das cláusulas da Área Estratégica 3:



Cuidados de Saúde Primários

Por via do recurso ao setor social e solidário, reforça-se a resposta pública no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários, de modo a colmatar as carências, temporalmente definidas, existentes nesta área.

Cuidados de Saúde Hospitalares

O Estado reconhece que a participação ativa das instituições do setor social e solidário na prestação de cuidados de saúde hospitalares obedece aos critérios de qualidade e eficiência, semelhante às entidades do Serviço Nacional de Saúde, em estreita articulação com o Ministério da Saúde (MS).

4. CUIDADOS DE SAÚDE E DE APOIO SOCIAL

Para a área dos Cuidados de Saúde e Apoio Social, o presente Compromisso de Cooperação define como prioridades nos termos das cláusulas da Área Estratégica 4:

Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

A Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) é considerada prioritária, mantendo-se o seu alargamento como um objetivo do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. Esse alargamento será concretizado mediante um adequado planeamento territorial.

A referenciação, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, para o descanso do cuidador, constitui uma relevante medida de apoio ao cuidador informal.

Cuidados de Saúde Mental na RNCCI

Sendo as intervenções na área da saúde mental um objetivo do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, uma vez decorridas a avaliação das experiências-piloto e a sua conversão em efetivas unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental, importa prosseguir o investimento no alargamento territorial das unidades e equipas, segundo as necessidades regionais, e na integração de novas respostas, para o desenvolvimento das quais continuam as instituições do setor social e solidário a apresentar-se como parceiros relevantes.



A permissão para assunção de compromissos plurianuais e celebração de contratos programa com as unidades e equipas durante o triénio 2021/2023, a par do regime e atualização de preços de 3,3% e repartição de encargos pelas entidades envolvidas, foram prosseguidos no primeiro semestre de 2021, através do Despacho n.º 2082-A/2021, de 22 de fevereiro, do Despacho n.º 5269/2021, de 19 de maio, e da Portaria n.º 45/2021, de 24 de fevereiro, respetivamente.

Cuidador Informal

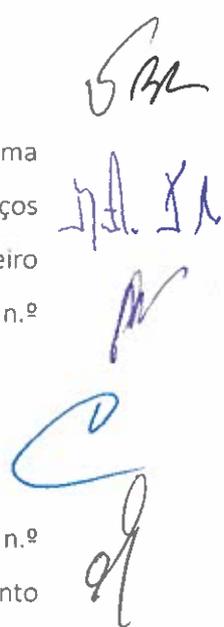
No âmbito da regulamentação do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, procedeu-se à implementação de projetos-piloto e de um conjunto de medidas de apoio social e de saúde dirigidas aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, com o objetivo de reforçar a sua proteção social, criar condições para acompanhamento, capacitação e formação do cuidador informal principal e prevenir situações de risco de pobreza e de exclusão social.

A operacionalização e a consolidação das medidas de apoio ao cuidador informal na vigência dos projetos-piloto e a universalização ao território continental, em função da avaliação dos programas experimentais, implicam o fortalecimento da articulação entre os serviços de saúde e de segurança social, bem como da parceria com as instituições do setor social e solidário e as autarquias locais.

De entre as diversas medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais destaca-se o descanso do cuidador, mediante a referenciação, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, bem como o encaminhamento para respostas sociais, designadamente ERPI, SAD e Lar Residencial, através da reserva de vagas, sendo determinante para a prossecução da medida a cooperação com as instituições do setor social e solidário.

No âmbito do presente Compromisso são consensualizados a percentagem e as condições de contratualização das vagas a reservar nas respostas sociais ERPI, SAD e Lar Residencial para descanso do cuidador.

Durante o 2º semestre de 2021 serão regulamentados os termos da diferenciação positiva estabelecida para o descanso do cuidador nas unidades de internamento RNCCI, através da aplicação de uma percentagem sobre o rendimento per capita do seu agregado familiar inferior à legalmente em vigor e cujo diferencial será assumido pelas entidades públicas que apoiam financeiramente a unidade.



Estratégia Nacional para o Envelhecimento Ativo e Saudável

Até ao final do primeiro semestre de 2022, será apresentada a proposta de ENEAS, cujo aprofundamento do trabalho realizado pelo grupo de trabalho interministerial decorre em estreita articulação com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e as entidades representativas do setor social e solidário, as quais se constituem como parceiras privilegiadas na sua futura implementação.

5. EDUCAÇÃO

Na área da Educação, o presente Compromisso de Cooperação define como prioridades de articulação, nos termos das cláusulas da Área Estratégica 5:

Educação Pré-escolar

Considerando o papel decisivo que assume a expansão da educação pré-escolar na promoção do sucesso escolar e da qualidade das aprendizagens, repercutida em todos os níveis de ensino, o ME, o MTSSS e os representantes das instituições do setor social e solidário acordam na necessidade de continuar a promover a expansão e a capacitação da rede solidária da educação pré-escolar.

Centros de Recursos para a Inclusão

A promoção do sucesso escolar e a melhoria continuada das aprendizagens, mediante respostas que garantem a inclusão através de processos que respondem à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, alicerçado no aumento da sua participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa, constitui uma garantia do cumprimento da obrigação do Estado promover a igualdade de oportunidades no acesso a uma educação de qualidade.

A mobilização de recursos específicos existentes na comunidade para apoio à aprendizagem e à inclusão é assegurada, entre outros, pelos centros de recursos para a inclusão (CRI), serviços especializados que apoiam a capacidade da escola na promoção do sucesso educativo de todos os alunos.

Tendo em conta os princípios e objetivos vigentes no domínio da educação inclusiva, o ME, o MTSSS e os representantes das instituições sociais acordam na necessidade de implementar as recomendações do grupo de trabalho que procedeu ao levantamento e caracterização do funcionamento dos CRI. Mais acordam em implementar um trabalho que permita a redefinição

dos princípios e regras do modelo de financiamento dos apoios prestados às escolas e aos alunos pelos CRI.

Apoio Pedagógico a Crianças e jovens em situação de acolhimento

Com vista a dar resposta às necessidades específicas das crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento nas instituições da rede solidária, em Lares de Infância e Juventude, Centros de Acolhimento Temporário ou Casas de Acolhimento, nomeadamente através do reforço dos seus processos de formação escolar, como condição indispensável para uma futura integração social plena, concretizado através de apoio pedagógico, têm sido nos últimos anos celebrados Protocolos de Cooperação entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Com o objetivo de se garantir a continuidade desta medida, o ME e o MTSSS procedem, no segundo semestre de 2021, à formalização do Protocolo referente ao ano letivo 2020/2021 e seguintes, bem como realizam uma avaliação conjunta da sua aplicação, até ao final do ano de 2022, em articulação com os representantes das instituições do setor social e solidário.

6. SISTEMA NACIONAL DA INTERVENÇÃO PRECOCE NA INFÂNCIA

Nas áreas da Educação, Segurança Social e Saúde o presente Compromisso de Cooperação define, como prioridades de articulação, nos termos das cláusulas da Área Estratégica 6:

Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância

É acordado que, até dezembro de 2021, se procederá a uma avaliação do funcionamento do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI) e, até junho de 2022, à redefinição das suas regras de funcionamento e de prestação de apoio às crianças.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

ÁREA ESTRATÉGICA 1. SEGURANÇA SOCIAL

Capítulo A - Acordos de Cooperação

Cláusula I

Atualização das Comparticipações Financeiras

1. A comparticipação financeira prevista no artigo n.º 16 da Portaria 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, devida por força dos acordos de cooperação celebrados para as respostas sociais, aumenta 3,6% em 2021, face ao observado em 2020, para atualização de todos os acordos de cooperação relativos às respostas sociais constantes no Capítulo B.
2. Relativamente às respostas sociais Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI), Serviço de Apoio Domiciliário (SAD), Lar Residencial e Residência Autónoma, considerando a manutenção do estado pandémico, com implicações ao nível da atividade das instituições, ao agravamento das situações de dependência dos utentes das respostas, à manifesta necessidade de reforço de recursos humanos e aos custos acrescidos das despesas de funcionamento decorrentes dos referenciados fatores, mantém-se o reforço de 2% da comparticipação financeira da segurança social às mencionadas respostas.
3. A atualização da comparticipação da segurança social a que se refere os números 1 produz efeitos a 1 de janeiro de 2021 e a atualização da comparticipação da segurança social a que se refere o número 2 produz efeitos a 1 de julho de 2021.
4. Em 2022, a atualização a realizar constará de adenda ao presente Compromisso de Cooperação.

Cláusula II

Pagamento comparticipação única

Será efetuado, com caráter excecional e no processamento do mês de agosto, o pagamento de uma comparticipação única a distribuir pelas respostas sociais ERPI, Lar Residencial e Residência Autónoma, no valor de 8 M€, associada aos efeitos da pandemia e para fazer face às despesas extraordinárias no ano em curso, com o seguinte critério: montante calculado com base no número de utentes em acordo.

Cláusula III

Valores das Participações Financeiras

No que respeita aos valores das participações financeiras da segurança social para 2021, as mesmas foram incorporadas nas cláusulas específicas para cada resposta social constantes do Capítulo B - Respostas Sociais, sem prejuízo do quadro anexo ao presente compromisso que os sintetiza.

Cláusula IV

Acordos Atípicos

1. Os acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela cláusula anterior, pelas Cláusulas específicas do Capítulo B ou que possuam cláusulas especiais, nos termos do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, e da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, nas suas redações em vigor, carecem de homologação.
2. A participação financeira devida às instituições por força de acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais abrangidas pelo n.º anterior ou que detenham cláusulas especiais, é atualizada em 3,6%, face ao observado em 2020, a partir de 1 de janeiro de 2021.
3. As partes contratantes comprometem-se a proceder, gradualmente, à conversão destes acordos em acordos típicos, nos termos da planificação e metodologia de trabalho definidas na Comissão Nacional de Cooperação (CNC), nos seguintes termos:
 - a. Respostas sociais que se encontrem tipificadas, cuja participação da segurança social se situe acima do valor fixado para a resposta:
 - i. até 20%, não serão objeto de atualizações das participações financeiras, até que as atualizações anuais da resposta típica correspondente alcancem o teto do acordo atípico;
 - ii. superior a 20% do valor fixado para a resposta, estão sujeitos a uma análise casuística tendo em vista aferir a sua concreta necessidade.
 - b. Para respostas sociais que se encontrem tipificadas, cuja participação financeira da segurança social se situe abaixo do valor fixado para a resposta, ficam igualmente sujeitos a uma análise casuística, tendo em vista aferir da respetiva atipicidade. Não se confirmando a respetiva atipicidade, na sua revisão para acordos típicos, aplicam-se os valores definidos nos quadros constantes das Cláusulas específicas do Capítulo B.

4. As situações previstas na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior que, na presente data, não tenham sido objeto de análise e decisão na CNC, devem ficar concluídas durante o período de vigência do presente Compromisso de Cooperação, nessa mesma sede, devendo os respetivos impactos financeiros, em termos globais, ser tendencialmente neutros em cada ano.

5. Para as respostas sociais Centro de Noite e Centro de Apoio à Vida, cuja avaliação foi efetuada em sede de CNC que determinou a necessidade da sua tipificação, observa-se a seguinte metodologia:

a. Aos acordos de cooperação celebrados a partir de 2015 aplicam-se as comparticipações constantes do capítulo B, nomeadamente nas cláusulas VI e XI.

b. Os acordos de cooperação existentes à data da assinatura do Protocolo para o Biénio 2015-2016, que não tenham sido sujeitos a uma avaliação do ISS até final de 2016, são avaliados durante a vigência do presente Compromisso de Cooperação, na mesma sede. Os acordos de cooperação já existentes estão sujeitos a uma avaliação do ISS, IP, até ao final de 2022, sendo submetida proposta para análise e decisão da CNC.

6. A conversão dos acordos deve conduzir ao ajustamento gradual do respetivo quadro de recursos humanos constante no acordo de cooperação.

7. A atualização referida no n.º 2 não se aplica aos acordos de cooperação com início da vigência a partir de 1 de janeiro de 2021, inclusive.

Cláusula V

Celebração e Revisão dos Acordos de Cooperação

1. Na celebração de novos acordos, deve ser assegurada uma adequação progressiva dos recursos humanos exigíveis, em função do número de utentes existentes na resposta social.

2. A comparticipação familiar nas vagas não cobertas em acordo de cooperação é de livre fixação, com um limite máximo igual ao valor do custo médio real do utente verificado para o respetivo equipamento ou serviço.

3. O disposto no número anterior não se aplica às estruturas residenciais para pessoas idosas, conforme consta na Cláusula XII.

4. Na celebração de novos acordos ou revisão de acordos, a reserva de vagas para a segurança social, é efetuada nos termos das Cláusulas XV e seguintes do presente compromisso, sem prejuízo do n.º 7 da Cláusula XIX.

Capítulo B - Respostas Sociais

Cláusula I

Creche

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2021, é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeira (criança/ mês) (euros) |
|-----------------|---|
| Creche | 293,66 |

2. A comparticipação da segurança social utente/mês, para o ano 2021, respeitante a acordos de cooperação celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva, é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeira (criança/ mês) (euros) | |
|-----------------|---|--------|
| Creche | Isolada | 258,99 |
| | Acoplada | 213,92 |

3. A comparticipação financeira referida no número anterior, é acrescida do valor correspondente a 80% das remunerações das educadoras de infância.
4. No que respeita à celebração de novos acordos de cooperação para esta resposta social, a mesma fica dependente da verificação de estruturas adequadas à inclusão de berçário, sem prejuízo das situações resultantes da reconversão de espaços físicos de outras respostas sociais em salas de creche.
5. Nas situações em que a creche pratique um horário de funcionamento superior a 11 horas diárias, para além da comparticipação financeira utente/mês prevista na presente Cláusula, pode haver lugar a uma comparticipação complementar no valor de 571,17 € em 2021, condicionada à verificação de que o alargamento de horário corresponde efetivamente à necessidade expressa dos pais e/ou de quem exerça as responsabilidades parentais de, pelo menos, 30% das crianças, bem como à disponibilidade de dotação anual para o efeito, a qual será anualmente reforçada.
6. Nas situações de creches que integrem crianças com deficiência, por sala, para além da comparticipação financeira que corresponde ao dobro do valor fixado no acordo de cooperação (ou seja, o dobro do inscrito na presente Cláusula, até ao limite do número de

utentes abrangidos), há lugar a uma comparticipação complementar no valor de 105,58 € por criança/mês, para o ano de 2021.

7. Nos locais em que se verifique a necessidade da resposta, podem ser criadas salas de creche a partir da reconversão de outros estabelecimentos, desde que observada a regulamentação em vigor.
8. De forma a assegurar o funcionamento da resposta social creche, em particular nas zonas de baixa densidade populacional, serão agilizados os procedimentos para a aplicação do n.º 4 do Artigo 7.º da Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, na sua redação atual, de acordo com o qual, nas situações em que o número de crianças não permita a formação de grupos em conformidade com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, pode verificar-se a constituição de grupos heterogêneos a partir da aquisição da marcha, no máximo de 16 crianças por sala.
9. Relativamente às creches que, por necessidade expressa e comprovada dos pais e/ou de quem exerça as responsabilidades parentais, funcionem ao sábado, é atribuída uma comparticipação complementar pela segurança social, podendo as mesmas praticar turnos.
10. A comparticipação complementar a que se refere o número anterior, relativa aos sábados, corresponde, em 2021, ao seguinte:
 - a. Frequência de 15 utentes (por cada turno, se aplicável): montante de 1.256,28 € /mês/turno;
 - b. Frequência de 20 utentes (por cada turno, se aplicável): montante de 1.674,67 € /mês/turno.
11. A entidade gestora destas respostas sociais deve remeter ao centro distrital competente, e no prazo por este definido, a lista mensal das frequências que se verificaram ao sábado, da qual conste o NISS das crianças, bem como o número de sábados frequentados.

Cláusula II

Creche Familiar

No ano de 2021, a comparticipação financeira da segurança social por criança/mês em Creche familiar, é atualizada nos termos do n.º 1 da Cláusula I do Capítulo A, conforme a seguinte tabela:

| Resposta Social | | Comparticipação financeira (valor criança/ mês) (em euros) |
|-----------------|---|--|
| Creche Familiar | 1.ª e 2.ª criança em ama | 253,35 |
| | 3.ª e 4.ª criança em ama | 283,76 |
| | Apenas 1 criança com deficiência em ama | 506,71 |
| | Mais de 1 criança em ama, sendo uma delas com deficiência | 567,51 |

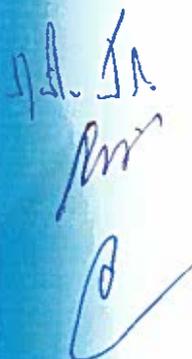
Cláusula III

Centro de Atividades de Tempos Livres

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2021, é a seguinte:

| Resposta Social | | Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros) |
|---------------------------------------|--|--|
| Centro de Atividades de Tempos Livres | Funcionamento clássico com almoço | 94,44 |
| | Funcionamento clássico sem almoço | 75,73 |
| | Extensões de horário e interrupções letivas com almoço | 79,15 |
| | Extensões de horário e interrupções letivas sem almoço | 50,31 |

2. O funcionamento dos Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL) integra as seguintes modalidades:
- CATL com funcionamento clássico, com e sem almoço;
 - CATL para extensões de horário e interrupções letivas, incluindo a totalidade dos períodos de extensões de horário e dos períodos de férias, com e sem almoço;
 - CATL de conciliação familiar, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6.
3. Os CATL com a modalidade prevista na alínea b) do número anterior, podem funcionar em espaços polivalentes, de acordo com a Norma VII do Despacho Normativo n.º 96/89, de 21 de outubro, atendendo ao tempo de permanência das crianças e à tipologia das atividades a desenvolver, desde que fique salvaguardada a realização das atividades que permitam o desenvolvimento pessoal das crianças.

- 
- 
4. Para a modalidade de CATL prevista na alínea b) do nº 1, prevê-se a afetação de um ajudante de ação educativa para cada 25 crianças, sendo igualmente necessária a afetação de um animador para o mesmo número de crianças, nos períodos de interrupção letiva.
 5. A modalidade de CATL com funcionamento clássico mantém-se nas situações em que os estabelecimentos de ensino não asseguram as atividades de enriquecimento curricular (AEC).
 6. Sempre que os estabelecimentos de ensino assegurem as AEC, mas a escolha dos encarregados de educação recaia, ainda assim, nas atividades do CATL, a instituição assegura a respetiva resposta, a qual passará a ter a designação de modalidade de CATL de conciliação familiar, independentemente da modalidade de acordo de cooperação em vigor.
 7. A modalidade definida no número anterior consta de adenda ao acordo de cooperação em vigor, sem alteração da comparticipação da segurança social já estabelecida no respetivo acordo, sem prejuízo de ser adaptada a tabela de comparticipações familiares de modo a assegurar a sustentabilidade desta resposta.
 8. Considerando a necessidade de um maior acompanhamento nos CATL que se destinam aos alunos do 2º ciclo, a comparticipação financeira dos CATL com funcionamento clássico com e sem almoço, prevista no capítulo B, é acrescida em 10%, desde que a instituição demonstre a carência de um reforço técnico efetivo a meio tempo, para assegurar esse acompanhamento, de acordo com procedimentos a consensualizar em sede de CNC, até final do 4º trimestre de 2021.
 9. Tendo em conta as necessidades já identificadas anteriormente, será apresentada aos representantes das instituições do setor social e solidário uma proposta de regulamentação do funcionamento, bem como do modelo de comparticipação financeira da Segurança Social, do Centro de Atividades de Tempos Livres, no decurso da vigência do presente Compromisso de Cooperação. As alterações a introduzir no CATL serão previamente consensualizadas com os representantes das instituições do setor social e solidário, após debate preparatório em sede de CNC.

Cláusula IV

Acolhimento residencial para crianças e jovens em perigo

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2021, é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros) |
|-----------------------------|--|
| Lar de Infância e Juventude | 793,95 |

2. Em sede de regulamentação da organização e funcionamento das Casas de Acolhimento são previstos apoios financeiros para a reconversão e adequação das respostas sociais atualmente dirigidas às crianças e jovens em perigo.

3. Mediante requerimento a efetuar pela instituição, quando é aplicada uma medida de promoção e proteção pelo tribunal ou pela CPCJ competente, após observadas as condições de legitimidade e verificação de atribuição de tal prestação familiar, nos termos da legislação competente em razão da matéria, a prestação familiar devida à criança ou jovem é transferida para a instituição durante o tempo de acolhimento.

4. A celebração de acordos de cooperação para a resposta social apartamento de autonomização, está sujeita à verificação das condições necessárias para habitação, cumprida a Lei em vigor, pelo que se dispensa a exigência de uma licença de utilização específica para esta resposta social, sendo suficiente a emissão de autorização de utilização pela respetiva câmara municipal.

Cláusula V

Acolhimento familiar para Crianças e Jovens

1. Tendo em conta as alterações à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo efetuadas pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, designadamente o ênfase atribuído ao acolhimento familiar no elenco das medidas de promoção e proteção, sobretudo para crianças até aos 6 anos de idade, bem como a publicação do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, é conferida uma nova dinamização ao acolhimento familiar, no sentido de promover a substituição provisória da família de origem que não se encontra em condições de desempenhar cabalmente a sua função, considerando os princípios de atualidade e de proporcionalidade. Desta forma, o Governo publicou o novo regime legal, através da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que assenta num conjunto de princípios e permite regular a execução desta medida de colocação.

2. As instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam atividades na área de infância e juventude podem atuar, nos termos definidos no novo regime jurídico, como instituições de enquadramento em matéria de acolhimento familiar, com responsabilidades no processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento, bem como apoiar as famílias nos seus atos para com as crianças e jovens acolhidos

7.2. 5/1
M
C

e garantir o acompanhamento técnico necessário ao cumprimento das obrigações decorrentes do acolhimento familiar.

3. Até ao segundo semestre de 2021, são publicados Avisos para demonstração de interesse para enquadramento do acolhimento familiar de acordo com as necessidades identificadas, sendo previamente consensualizado com as organizações representativas do setor social e solidário o modelo de minuta e os termos do acordo de cooperação a celebrar entre o ISS,IP e as instituições do setor social e solidário, na qualidade de entidades de enquadramento.

Cláusula VI

Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental e Centro de Apoio à Vida

1. A comparticipação da segurança social família/mês, para o ano de 2021, é a seguinte:

| Resposta Social | | Comparticipação financeira (família/utente mês) (euros) |
|--|----------------------------|---|
| Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP) | Preservação familiar | 140,76 |
| | Reunificação familiar | 234,61 |
| | Ponto de encontro familiar | 222,89 |
| Centro de Apoio à Vida (CAV) | Atendimento | 152,29 |
| | Atendimento e Alojamento | 601,66 |

2. Durante o período de vigência do presente compromisso, prevê-se a alteração da legislação relativa à resposta CAFAP, atualmente regulada pela Portaria n.º 139/2013, de 2 de abril, com vista à revisão do modelo de referenciação, organização e funcionamento da resposta social CAFAP.

Cláusula VII

Lar de Apoio e Lar Residencial

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2021, é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros) |
|-----------------|--|
| Lar de Apoio | 817,70 |
| Lar Residencial | 1.162,58 |

2. Até ao final do ano de 2021 será objeto de análise, avaliação e apresentação de propostas, em sede de CNC, o modo de organização, funcionamento, público-alvo e futuro da resposta social Lar de Apoio, sendo a proposta apresentada ao membro de Governo responsável pela área da segurança social.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "JMR", "M.A.", "JA", "for", and a large flourish.

Cláusula VIII

Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2021, é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros) |
|--|--|
| Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão | 577,89 |

2. Durante o primeiro semestre de 2021, foram objeto de avaliação os termos e as condições de organização e funcionamento da resposta social Centro de Atividades Ocupacionais (CAO) com a consequente revogação do Decreto Lei n.º 18/89, de 11 de janeiro, e respetiva regulamentação (Portaria n.º 432/2006, de 3 de maio, e Despacho n.º 52/SESS/90, de 16 de julho (II Série) e foi criado o novo quadro normativo do Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão (CACI), que substituiu o Centro de Atividades Ocupacionais (CAO), assente numa perspetiva da ocupação como um processo e instrumento de capacitação, formação e de desenvolvimento de competências da pessoa com deficiência e incapacidade com vista à sua autonomia, numa ótica de inclusão.

3. Foi definido um modelo de atividades e serviços centrado em facilitar e mediar percursos de aprendizagem e de inclusão, que possibilite um maior acesso à comunidade, aos seus recursos e atividades e perspetiva que as atividades ocupacionais não são um fim em si mesmo, mas antes, e tanto quanto possível, um meio de capacitação para a inclusão, uma resposta que capacita e maximiza as possibilidades e oportunidades de participação social e económica das pessoas com deficiência.

4. A Portaria n.º 70/2021, de 26 de março, regulamenta as condições gerais do edificado, os termos e as condições técnicas de instalação e de organização, funcionamento e instalação a que deve obedecer a resposta social do Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão (CACI), equipamento destinado a desenvolver atividades ocupacionais para pessoas com deficiência, visando a promoção da sua qualidade de vida, possibilitando um maior acesso à comunidade, aos

seus recursos e atividades e que se constituam como um meio de capacitação para a inclusão, em função das respetivas necessidades, capacidades e nível de funcionalidade.

5. Os antigos CAO, agora CACI, em atividade devem, no prazo máximo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor da Portaria n.º 70/2021, de 26 de março, adequar o seu funcionamento às disposições nela constantes.

Cláusula IX

Centro de Dia e Centro de Convívio

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2021, é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros) |
|--------------------|--|
| Centro de Dia | 125,57 |
| Centro de Convívio | 61,08 |

2. Tendo em conta a complexidade e as crescentes necessidades apresentadas pelas pessoas idosas, a par da importância de viabilização da conciliação familiar e profissional dos seus cuidadores e da promoção da autonomia e participação das pessoas idosas, será apresentada aos representantes das instituições do setor social e solidário, uma proposta de regulamentação do funcionamento da resposta social Centro de Dia, bem como do modelo de comparticipação financeira da Segurança Social, até ao final do ano de 2021.

3. As alterações a introduzir serão previamente consensualizadas com os representantes das instituições do setor social e solidário, após debate preparatório em sede de CNC.

Cláusula X

Serviço de Apoio Domiciliário

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2021, é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros) |
|-------------------------------|--|
| Serviço de Apoio Domiciliário | 294,90 |

JOR MA SA

2. O valor da comparticipação financeira para o Serviço de Apoio Domiciliário (SAD) constante no n.º anterior pressupõe, até à revisão das regras do modelo de funcionamento desta resposta social, a prestação de quatro dos cuidados e serviços previsto n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro.
3. Quando coexistam, ao abrigo do mesmo acordo de cooperação, utentes que não necessitam de quatro dos serviços constantes na Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, e outros utentes que usufruam mais do que quatro serviços, não haverá lugar a uma redução da comparticipação financeira da segurança social desde que se verifique um equilíbrio global, quer quanto ao número de serviços prestados, quer quanto à frequência dos mesmos.
4. Caso o SAD preste outros cuidados e serviços previstos no artigo 4.º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, para além dos cuidados e serviços referidos no n.º 1, é acrescido, por cada cuidado e serviço, 5% à comparticipação financeira constante naquele n.º.
5. Caso o SAD preste os cuidados e serviços previstos no artigo 4.º da Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, para além dos dias úteis da semana, é acrescido 45% à comparticipação financeira constante do n.º 1 da presente cláusula.
6. Na circunstância do SAD prestar apenas dois ou três cuidados e serviços a comparticipação financeira, sem prejuízo das situações verificadas no n.º 2, é diminuída em 15% ou 10%, respetivamente, em relação ao valor constante no n.º 1.
7. Procede-se, mediante prévia consensualização com os representantes das instituições do setor social e solidário, em CNC, até ao final de 2021, à apresentação ao membro de Governo responsável pela área da segurança social das necessárias alterações legislativas, designadamente à Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, quanto ao número de serviços mínimos a prestar às tipologias e natureza dos serviços, no sentido de reforçar a perspetiva da inovação da intervenção, a sua diferenciação em função das necessidades concretas e reais dos utentes e a promoção da respetiva autonomia.
8. Até à revisão legislativa referida no número anterior, o aumento da capacidade em SAD é efetuado nos termos do disposto na Portaria n.º 38/2013 de 30 de janeiro, dependendo da avaliação do quadro de recursos humanos e dos meios de transporte quando acoplada a outra resposta social que cumpra as regras legalmente exigidas.
9. Os representantes das instituições do setor social comprometem-se a unir esforços para a promoção da inovação social e da componente tecnológica no SAD, passíveis de financiamento no âmbito do PRR – Plano de Recuperação e Resiliência.

MA SA

MA SA

Cláusula XI

Estrutura Residencial para Pessoas Idosas e Centro de Noite

1. A comparticipação financeira da segurança social utente/ mês, para o ano de 2021, é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros) |
|---|--|
| Estrutura Residencial Para Pessoas Idosas | 433,73 |
| Centro de Noite | 304,17 |

2. A comparticipação da segurança social utente/mês, para o ano 2021, respeitante a acordos de cooperação celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva, é a seguinte:

| Resposta Social | Comparticipação financeira (utente/ mês) (euros) | |
|---|--|--------|
| Estrutura Residencial para Pessoas Idosas | 0<dependentes<20% | 530,80 |
| | 20%≤dependentes<40% | 564,96 |
| | 40%<dependente≤60% | 659,46 |
| | 60%<dependentes≤80% | 728,47 |
| | Dependentes>80% | 750,99 |

3. Para o ano de 2021, o valor da comparticipação financeira para a estrutura residencial para pessoas idosas (ERPI), constante no número anterior, é acrescido de uma comparticipação definida nos seguintes termos:
- No valor adicional de 117,30 € para as pessoas idosas que se encontrem em situação de dependência de 2º grau;
 - No valor suplementar de 55,31 € por utente/mês, quando a frequência de pessoas idosas em situação de dependência de 2º grau, for igual ou superior a 75%.
4. No âmbito dos acordos de cooperação celebrados para a resposta social de ERPI, a situação de dependência de 2º grau é comprovada através de declaração do médico da instituição ou do médico do utente, devendo constar da mesma o tipo de cuidados necessários que devam ser prestados ao utente, sendo posteriormente verificada por parte dos serviços competentes do ISS IP.

5. Procede-se, mediante prévia consensualização com os representantes das instituições do setor social e solidário, em CNC, até ao final do segundo trimestre de 2021, à apresentação ao membro de Governo responsável pela área da segurança social das necessárias alterações legislativas, designadamente à Portaria n.º 67/2012, de 21 de março.

Cláusula XII

Comparticipação familiar em Estrutura Residencial para Pessoas Idosas

1. O valor de referência, no ano de 2021, é de 1.061,20€ por mês, sendo o mesmo reavaliado anualmente.
2. É livre a fixação do valor da participação familiar relativamente aos utentes não abrangidos por acordo de cooperação, não podendo, em qualquer circunstância, ser recusada a celebração/revisão de acordo de cooperação para esses utentes.
3. O somatório de todas as participações (utente, segurança social e familiar), num período de referência anual, para os utentes abrangidos pelo acordo de cooperação, não pode exceder o produto do valor de referência estabelecido no nº 1, pelo número de utentes em acordo de cooperação, acrescido de 15%.
4. Não é lícita a exigência de qualquer pagamento não associado diretamente à frequência, quer no ato de inscrição, quer no ato de ocupação da vaga em estrutura residencial para pessoas idosas. Contudo, é possível o adiantamento de uma mensalidade, como caução, por parte do utente, no momento da celebração do contrato de prestação de serviços. Porém, no caso de ser manifesta a impossibilidade desse adiantamento, não pode ser condicionado ou limitado o acesso do utente à respetiva ERPI.

Cláusula XIII

Cantinas Sociais

1. As cantinas sociais foram implementadas ao abrigo do Programa de Emergência Alimentar (PEA) enquanto resposta a uma situação de emergência social com o objetivo de fornecer refeições confeccionadas diariamente aos utentes (almoço e/ou jantar), destinadas preferencialmente ao consumo externo e, em caso de se verificarem condições para o efeito, ao fornecimento de refeições ao domicílio.
2. No momento do lançamento desta resposta, concebida como tendo uma natureza extraordinária e carácter temporário, foi fixado um prazo previsível para a sua duração que terminava em 2014.

3. Até ao início do ano de 2020, num contexto de uma melhoria das condições de vida de alguns grupos populacionais em virtude da elevação do nível de rendimentos e da diminuição da taxa de desemprego, tornou-se possível reduzir o número de refeições contratualizadas. A pandemia COVID/19 trouxe uma nova realidade, nomeadamente severos impactos ao nível social e económico agravando as circunstâncias de vida de muitas famílias e grupos socialmente mais vulneráveis levando à necessidade de reavaliar a tendência dos níveis de execução registados nesta resposta.

4. No sentido de corresponder ao expectável aumento de procura de apoio alimentar foi, no ano de 2020, duplicado o número de beneficiários apoiados pelo Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas (POAPMC), mantendo-se a ótica de complementaridade entre este Programa e outras medidas de apoio, designadamente as cantinas sociais.

5. Assim, mantem-se o foco de resposta ao nível das cantinas sociais nos públicos cujo perfil de apoio alimentar exija, necessariamente o fornecimento de refeições confeccionadas e cujo nível de rendimento tenha paralelo com outras medidas de apoio alimentar.

6. Com vista à garantia da cobertura das necessidades alimentares, poderá haver reforço, mediante uma análise casuística e a demonstração objetiva da necessidade social, a efetuar pelas instituições, junto dos Centros Distritais, correspondendo às necessidades alimentares emergentes das pessoas mais afetadas pela atual crise social resultante da pandemia COVID-19 numa lógica de complementaridade com o Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas (POAPMC).

7. A verificação do número de utentes que beneficiam do apoio alimentar das cantinas sociais, para apuramento do número de refeições fornecidas, é efetuada através do NISS dos utentes, bem como da manutenção de um processo de registo diário do recebimento das refeições por parte dos beneficiários.

Cláusula XIV

Alojamento Urgente e Temporário

1. Tendo em conta a necessidade de dar uma resposta adequada às pessoas e famílias que se encontrem em situação de desproteção e emergência social, podem ser celebrados protocolos para alojamento urgente e temporário entre o ISS, IP e as instituições do setor social e solidário.
2. Neste contexto, e tendo presente a recente publicação do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, que procedeu à criação da Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário, no

âmbito do Plano Nacional de Alojamento, é mantida a possibilidade de celebração de protocolos para alojamento urgente e temporário.

3. Proceder-se-á, até final do ano 2021, à apresentação de um novo modelo de funcionamento a aplicar aos protocolos de alojamento social de emergência em vigor, bem como aos que vierem a ser celebrados.
4. O novo modelo, a que se refere o número anterior, é previamente consensualizado no âmbito da gestão nacional da ENIPSSA, com a CIG e com o ACM, em função dos destinatários, e com os representantes das instituições do setor social.

Cláusula XV

Reserva de Vagas para a Segurança Social-ERPI

1. Relativamente às vagas, cuja ocupação em ERPI, seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social, considera-se que:

a. A comparticipação financeira da segurança social determina-se pela diferença entre o valor de 996,81€ e o somatório da comparticipação familiar do utente, com a comparticipação dos descendentes de 1º grau da linha reta ou de quem se encontre obrigado à prestação de alimentos, nos termos da Lei geral;

b. Na celebração de novos acordos de cooperação, quando se trate de respostas sociais objeto de comparticipação pública na sua construção, são garantidos 20% dos lugares para colocação de utentes a preencher pelos serviços competentes da segurança social, sendo que, pelo menos 5%, daqueles são destinados ao descanso do cuidador informal;

c. Na celebração de novos acordos de cooperação, quando se trate de respostas sociais sem comparticipação pública na sua construção, são garantidos 10% dos lugares para colocação de utentes, a preencher pelos serviços competentes da segurança social;

d. Nas estruturas já em funcionamento, são reservados 10% dos lugares abrangidos pelo acordo de cooperação, sendo a sua contratualização efetuada aquando da celebração de adendas ao acordo de cooperação, salvaguardando a sua aplicação plena à medida que sejam criadas vagas, na premissa de consenso entre os serviços competentes da segurança social e a instituição, que comunica a existência de vaga.

e. O preenchimento dos lugares a que se referem as alíneas b), c) e d) é efetuado por indicação dos serviços da segurança social, sem prejuízo da avaliação conjunta, com a respetiva Instituição, nas situações de acolhimento de complexidade acrescida, associadas

7A In Am C

a situações graves de carácter degenerativo, demências e/ou deficiência, as quais devem observar as seguintes regras:

- i) Devem esgotar-se, em primeiro lugar, as hipóteses de colocação em respostas específicas para o efeito, de acordo com critérios de proximidade geográfica;
- ii) Em situações de conflito, cabe recurso para a CNC, nos termos da alínea e) do n.º 5 do artigo 40.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação em vigor.

f. No âmbito da comunicação das frequências mensais, são identificados os utentes que ocupam as vagas reservadas para a segurança social, com a indicação do valor pago pelo utente e do montante da comparticipação familiar (desagregado pelo valor pago pelo utente e pela família), sendo o seu processamento feito mensalmente.

g. As vagas reservadas e não preenchidas, são mantidas durante dois meses, e são pagas pelo valor da comparticipação mensal previsto no n.º 2 da Cláusula XI, podendo ser preenchidas pela instituição, apenas no final desse período, obrigando-se esta a comunicar à segurança social a vaga que tiver ocorrido imediatamente a seguir.

2. Relativamente às vagas não convencionadas em ERPI no acordo, verifica-se o seguinte:

a. Nas situações em que as vagas referidas na alínea e) se encontrem todas ocupadas, pode a segurança social recorrer a outras instituições, primeiramente às da rede solidária, só podendo recorrer às instituições da rede lucrativa na circunstância de não haver disponibilidade no setor solidário.

b. Para efeitos do número anterior, a segurança social deve formalizar o seu pedido por escrito, à instituição da rede social e solidária, enquadrando o mesmo no presente Compromisso de Cooperação;

c. As vagas que não estejam incluídas no acordo de cooperação ficam sujeitas ao valor convencionado de 684,14€, ao qual acresce a comparticipação familiar do utente, calculada nos termos da Cláusula respetiva.

Cláusula XVI

Reserva de Vagas para a Segurança Social

Lar Residencial, Residência Autónoma e Centro de Alojamento Temporário

1. Relativamente às respostas sociais Lar Residencial, Residência Autónoma e Centro de Alojamento Temporário, é prevista a contratualização de vagas, cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social, aplicável às vagas com acordo.

2. A comparticipação financeira da segurança social nas respostas sociais Lar Residencial, Residência Autónoma e Centro de Alojamento Temporário, relativa às vagas cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social corresponde a 140% da comparticipação financeira da segurança social prevista no Capítulo B – Respostas Sociais ou, não estando previsto no referido capítulo, da comparticipação financeira da segurança social contratualizada no acordo de cooperação respetivo.
3. Ainda relativamente a estas respostas sociais é aplicado, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a) a g) do n.º1 da cláusula anterior.

Cláusula XVII

Reserva de Vagas para a Segurança Social – Serviço de Apoio Domiciliário

1. Relativamente à resposta social Serviço de Apoio Domiciliário é prevista a contratualização até 10% de vagas para descanso do cuidador informal, cuja ocupação é efetuada por indicação dos serviços competentes da segurança social, aplicável às vagas com acordo.
2. A comparticipação financeira da segurança social relativa às vagas previstas no número 1. corresponde ao valor da comparticipação da segurança social inscrito no acordo de cooperação respetivo.
3. A esta resposta social é aplicado, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas b) a g) do n.º 1 da Cláusula XV.

Cláusula XVIII

Reserva de Vagas para a Segurança Social - COVID

1. Face à previsível continuidade da situação pandémica, procede-se, com carácter extraordinário, até 31 de dezembro de 2021, à manutenção dos termos e condições definidos na Adenda extraordinária ao compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário para o Biénio 2019-2020, no que respeita à sinalização e acompanhamento das situações relativas às pessoas que, por motivos sociais, permanecem internadas, após a alta clínica, em Hospitais do SNS e sua integração em ERPI, em regime de vagas extra-acordo, sempre que não se revele possível em vaga com acordo.
2. Nos termos do número anterior, essas vagas destinam-se a essas pessoas que, comprovadamente, careçam de uma resposta de acolhimento residencial, por não poderem regressar ou permanecer nas suas residências, por falta de condições de autonomia e ou

USR
J. A. S.
P. M.
E.
G.

inexistência do necessário suporte familiar, e desde que não reúnam critérios para integrar uma das tipologias de resposta da RNCCI.

3. A metodologia de sinalização, preenchimento das vagas, transporte dos utentes, prossegue o regime instituído pela Adenda referida no n.º 1.

4. A participação financeira corresponde ao valor máximo convencionado 1.175,00 €/utente à qual deverá ser deduzida, quando aplicável, 80% do valor da pensão do utente que constitui participação paga pelo utente à Instituição.

5. O valor convencionado acima indicado inclui todas as atividades e serviços estipulados na Portaria nº 67/2012, de 21 de março, bem como fraldas e deslocações.

Cláusula XIX

Variação de Frequências

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Portaria n.º 196-A/2015 de 1 de julho, às variações da frequência dos utentes aplicam-se as regras definidas em disposições legais, instrumentos regulamentares e outorgados entre as entidades representativas das instituições do setor e o Ministério responsável pela área da Segurança Social, designadamente no presente Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário.
2. A alteração de frequência do número de utentes, dá lugar à dedução do valor da participação correspondente a cada utente que deixe de frequentar o estabelecimento, sempre que a sua saída determine a abertura de vaga e desde que a mesma não se deva a razões de natureza transitória devidamente justificadas, conforme n.º 4 a 6 do artigo 18.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na redação atual.
3. Verificando-se uma frequência real inferior ao número de utentes abrangidos pelo acordo durante seis meses consecutivos, e desde que essa redução seja superior a 8% do número de utentes, o acordo será revisto para o valor mais elevado registado no semestre.
4. Nas situações em que as variações a que se referem o número anterior permaneçam inferiores ou iguais a 8%, não se efetuam deduções mensais nas duas primeiras verificações semestrais, sendo nestas situações o acordo revisto para o valor mais elevado registado no último semestre aquando da terceira verificação semestral.
5. Nas respostas sociais creche, estabelecimento de educação pré-escolar e CATL, a libertação de dotação, resultante da redução do número de utentes participados em acordo, apenas terá lugar, quando se verificar um diferencial superior a cinco utentes ou a 10% do

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "JAN", "M.A.", "J.R.", "M", and "C".

número de utentes, considerando-se como referencial o mais elevado destes números, sendo a revisão em baixa efetuada para o valor mais elevado, acrescido de cinco utentes, com efeitos a partir de 1 de Setembro de cada ano.

6. Atendendo à natureza específica das respostas de emergência social e outras de proteção e promoção judiciária, de colocação e ocupação única e exclusiva das entidades públicas, nomeadamente Casas de Acolhimento (anteriormente designados de Centros de Acolhimento Temporário – CAT, Lares de Infância e Juventude - LIJ e Apartamentos de Autonomização), as Casas de Abrigo, os Centros de Apoio à Vida - CAV, e Centros de Alojamento Social de Emergência, não há lugar à dedução de comparticipações, em virtude da diminuição da frequência, não podendo as instituições do setor social recusar a colocação de utentes sempre que existam vagas protocoladas não ocupadas.
7. Nas respostas sociais ERPI, Lar Residencial e Centro de Alojamento Temporário, caso haja consenso entre o ISS, I.P. e as instituições, em sede de revisão do acordo de cooperação, podem as vagas correspondentes, ser ocupadas por indicação dos serviços competentes da segurança social, nos termos previstos nas Cláusulas XV e XVI, sendo tal situação reversível, por iniciativa de qualquer das partes.

Cláusula XX

Reafetação de verbas

1. A reafetação das verbas resultante da libertação de dotação na sequência da redução do número de utentes comparticipados em acordo, a que se refere a cláusula anterior, ocorre nos seguintes termos:

a) Semestralmente e simultaneamente, é reafetada à entidade cujo acordo será revisto em baixa o montante libertado, tendo como limite um encargo a doze meses, nos seguintes termos:

- i. alargamento através da revisão em alta dos acordos em vigor;
- ii. celebração de novos acordos, desde que a resposta social esteja em funcionamento;
- iii. celebração de novos acordos para respostas sociais que não estejam em funcionamento, desde que abranjam no mínimo 50% da capacidade definida.

b) A reafetação a que se refere a alínea anterior, produz efeitos ao primeiro dia do mês seguinte ao da revisão do acordo em baixa por variação de frequências. Caso, nessa data, não estejam reunidas as condições para a referida celebração/alargamento de acordo, a

reafetação pode produzir efeitos até três meses antes, conforme o n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação em vigor, com o limite do primeiro dia do mês seguinte ao da revisão do acordo em baixa por variação de frequências.

c) A dotação final libertada em resultado da redução do número de utentes participados em acordo, nos termos da cláusula anterior, que não seja reafetada, nos termos da alínea anterior, reforça o Orçamento Programa, procedendo-se à celebração de novos acordos de cooperação ou ao alargamento de acordos em vigor, no âmbito do PROCOOP.

d) A reafetação a que se referem as alienas a) e b), é efetuada fora do âmbito do PROCOOP.

Cláusula XXI

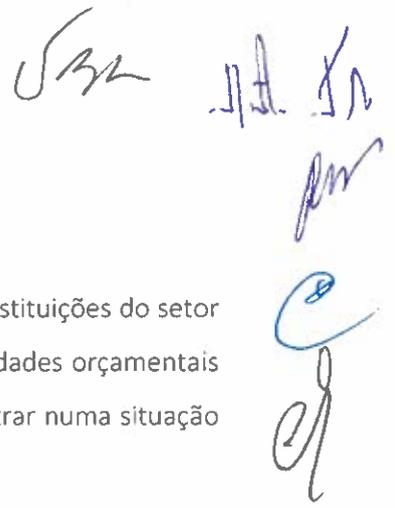
Orçamento Programa

1. No ano de 2021 e seguintes, a celebração de novos acordos de cooperação ou a revisão de acordos de cooperação em vigor para alargar o número de lugares com acordo, no âmbito do Orçamento Programa, será concretizada nos termos do Regulamento do PROCOOP, sem prejuízo do procedimento de reafetação de verbas decorrente de revisões em baixa conforme alínea e) da Cláusula anterior.
2. Em sede de CNC, o ISS, I.P. apresenta às entidades representativas das instituições, um balanço da implementação e operacionalização do PROCOOP.

Cláusula XXII

Fundo de Reestruturação do Setor Solidário

1. Proceder-se, no ano de 2021, à concretização de uma nova fase de candidaturas ao FRSS, bem como à introdução de algumas alterações legislativas, designadamente com o objetivo de garantir um maior acompanhamento técnico dos planos de reestruturação das entidades apoiadas, salvaguardando uma correta aplicação do FRSS em atenção às finalidades para que foi criado.
2. No ano de 2021, não há lugar à atualização do Fundo de Reestruturação do Setor Solidário (FRSS), referida no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro, na sua redação atual.
3. Considerando as reservas disponíveis no FRSS, o conselho de gestão do Fundo procede à definição dos termos de uma nova fase de candidaturas, a concretizar no ano de 2022.



Cláusula XXIII

Criação de equipas de apoio e suporte técnico às IPSS

1. Procede-se à implementação de equipas de apoio e suporte técnico às instituições do setor social, em sede de projeto-piloto, dirigindo-se às instituições com dificuldades orçamentais ou, de forma preventiva, às instituições que indiciem riscos de poder entrar numa situação de desequilíbrio financeiro, no sentido da sua capacitação.
2. Esta medida assenta num modelo de proximidade, visando apoiar e suportar tecnicamente as instituições do setor social, tanto no que respeita ao autodiagnóstico, como à identificação das áreas de atuação que necessitam de intervenção na melhoria dos procedimentos de gestão, à orientação e aconselhamento das referidas instituições .
3. As equipas de apoio e acompanhamento a que se refere a presente cláusula, devem trabalhar em articulação direta com elementos designados pelas organizações representativas do setor solidário, que as integram, sendo a sua composição paritária.
4. No âmbito do número anterior, são identificadas as instituições do setor social a apoiar e a suportar tecnicamente, sem prejuízo da prévia sinalização pelo Instituto da Segurança Social, I.P., pelas organizações representativas do setor social e solidário ou através de pedido individual da instituição do setor social.

Cláusula XXIV

Revisão legislativa

1. Considerando a necessidade de avaliação do quadro legal em vigor, em matérias determinantes para o funcionamento das instituições, para a sua sustentabilidade económica e financeira, bem como para a definição de um eficaz quadro operativo do papel regulador das instituições públicas em matéria de cooperação, no decurso da vigência do presente Compromisso de Cooperação procede-se:
 - i. À simplificação do Regime de Licenciamento, Fiscalização e respetivo Regime Sancionatório, mediante a alteração do Decreto-lei n.º 64/2017, de 14 de março, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 33/2014, de 4 de março.
 - ii. À revisão do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, mediante a alteração do Decreto-lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado e republicado através do Decreto-lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, posteriormente alterado pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho.

DA JN
Pm
C

iii. À adequação da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua atual redação, com vista a diferenciar positivamente as vagas para descanso do cuidador e a esclarecer eventuais dúvidas de interpretação relativamente às comparticipações familiares e outros diplomas legislativos como a Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.

2. As alterações legislativas referidas no número anterior são precedidas de discussão e concertação com os representantes das instituições do setor social e solidário.
3. No âmbito da execução do presente Compromisso de Cooperação procede-se à alteração da regulamentação da Lei do Voluntariado, dando resposta aos desafios que hoje se colocam ao voluntariado enquanto atividade de livre escolha, cidadania ativa, democracia, solidariedade e enquanto fonte de educação e coesão social, a par da disponibilização de uma linha de apoio para as organizações poderem fazer face às despesas em que incorrem com os seguros dos voluntários que enquadram.

Capítulo C - Acompanhamento e Avaliação

Cláusula I

Acompanhamento e Avaliação

1. O acompanhamento e a avaliação da execução do presente Compromisso de Cooperação em matéria específica da segurança social é assegurado pela Comissão Nacional de Cooperação (CNC).
2. No âmbito da CNC, podem ser estabelecidos grupos de trabalho (GT) para estudo e desenvolvimento das matérias associadas às respostas sociais previstas no presente Compromisso de Cooperação.
3. Para efeitos do trabalho a desenvolver pelos GT, estes devem, sempre que possível, incorporar elementos da Academia nas suas atividades, bem como auscultar os utentes das respostas sociais, com vista a promover a materialização de uma visão integrada da cooperação.
4. Dos relatórios finais desses GT, constam as conclusões e que serão objeto de avaliação por parte do Governo, sendo a sua implementação concretizada de forma ajustada com os impactos sociais e financeiros e a disponibilidade orçamental.
5. Com o objetivo de dotar de maior transparência os resultados das atividades de acompanhamento e avaliação das entidades públicas junto do setor social e solidário, o ISS, I.P.

apresenta, no período de execução do presente Compromisso de Cooperação, em sede de CNC, proposta de relatório com informação estatística relevante que inclui, designadamente indicadores de resultados das ações de fiscalização, tipologia de principais não conformidades identificadas e principais recomendações emanadas, o qual será posteriormente objeto de publicação anual com dados respeitantes ao ano anterior.

6. Para o desenvolvimento do previsto do n.º 5, o ISS, IP procede à reformulação e alteração dos sistemas de informação, bem como à definição, em sede de CNC, de metodologias inovadoras de avaliação e melhoria contínua das respostas sociais, tendo em vista a promoção de um sistema de participação mais ajustado.

Capítulo D - Obrigações das Entidades Subscritoras

Cláusula I

Obrigações da UMP, CNIS, UM e CONFECOOP

A UMP, a CNIS, a UM e a CONFECOOP emitem as orientações adequadas às instituições suas associadas e desenvolvem as ações conducentes à sua concretização, nos seguintes domínios:

- a. Cumprimento das obrigações previstas na Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, especialmente no que se refere a:
 - i. Garantir o funcionamento do serviço e equipamento social, de harmonia com a legislação em vigor e com as normas complementares inscritas no respetivo acordo de cooperação;
 - ii. Cumprir as cláusulas estipuladas no presente Protocolo;
 - iii. Privilegiar as pessoas e os grupos social e economicamente desfavorecidos.
- b. Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, em conformidade com os procedimentos definidos na Circular de Orientação Técnica nº 10, de 20.12.2005, emitida pela Direção-Geral da Segurança Social;
- c. Redefinição da estrutura de recursos humanos dos equipamentos e serviços, tendo em vista os requisitos técnicos indispensáveis à qualidade de funcionamento dos equipamentos e serviços, bem como o atendimento e bem-estar dos utentes e sem prejuízo da adequada articulação com o trabalho voluntário;

Handwritten notes on the left margin: "M.A. S.", "P.", "C." and a signature "J.M." at the top right.

d. Desenvolvimento de ações de avaliação preventiva e de formação, em conjunto com os trabalhadores e voluntários das instituições e os membros dos respetivos órgãos sociais, tendo em vista a qualificação do respetivo desempenho;

e. Desenvolvimento de ações de sensibilização junto das instituições e das comunidades, com vista à diversificação e reforço das fontes de receita das instituições, ao desenvolvimento de respostas inseridas na comunidade e ao incremento do voluntariado, particularmente o voluntariado no âmbito do apoio domiciliário, por forma a garantir uma prestação continuada de cuidados de proximidade.

Cláusula II

Apoio Financeiro da Segurança Social à UMP, CNIS, UM e CONFECOOP

1. A comparticipação financeira do MTSSS, para o ano de 2021, é atualizada na percentagem de 3,6%, face ao observado em 2020, atentos os procedimentos e condições estabelecidos na regulamentação em vigor.
2. Nas situações em que a comparticipação atribuída no ano anterior tiver sido superior a 70% do executado, a aplicação da percentagem prevista no n.º 1 não pode ser superior a esse valor.
3. Sem prejuízo da comparticipação prevista no número anterior, podem ainda ser objeto de especial comparticipação, os custos relacionados com a organização e desenvolvimento de projetos que sejam considerados inovadores ou iniciativas de carácter social e/ou que representem reconhecidas mais-valias para as políticas sociais de cooperação, não podendo, contudo, esses custos exceder 20% do valor atribuído, calculado com base nos números anteriores.
4. No sentido do cumprimento das disposições legais previstas no Despacho normativo n.º 19/2015, 25 de setembro, e uniformização de procedimentos, as entidades instruem o processo de pedido de apoio, durante o primeiro quadrimestre de cada ano.

7A. So
P
C

b) Definição de mecanismos e respetivo enquadramento legal, que permitam e potenciem a interação entre as estruturas formativas especializadas para a área da deficiência e as escolas, visando apoiar a transição para o mercado de trabalho e outras atividades de orientação vocacional e formação profissional.

c) Reflexão sobre a redefinição das atribuições dos Centros de Recursos para a Qualificação e Emprego e a aplicação atual das medidas de Informação, Avaliação e Orientação para a Qualificação e Emprego (IAOQE), o Apoio à Colocação e o Apoio Pós-Colocação;

d) Reflexão sobre a redefinição do papel e atribuições da rede de Formação Profissional especificamente vocacionada para pessoas com deficiência, redimensionando-a e promovendo a sua integração na rede de Centros de Recursos;

e) Ações de sensibilização para entidades empregadoras e outras instituições relevantes sobre a implementação de modelos de gestão inclusivos.

2. No domínio da oferta formativa dirigida para pessoas com deficiência ou incapacidade serão tomadas medidas que concretizem o seu reforço, bem como a aposta na capacitação da rede de formadores.

Cláusula III

Formação Profissional e Qualificação

1. No âmbito do presente Compromisso é assumido o lançamento, no âmbito do Programa Qualifica, de uma parceria denominada "QUALIFICA SOCIAL", especialmente dirigida ao acesso à qualificação dos dirigentes e colaboradores das Instituições do Setor Social e Solidário, bem como dos seus utentes e familiares, nos termos do estabelecido entre aquelas, o IEFP e a ANQEP.

2. O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP), a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. (ANQEP, I.P.) desenvolvem em conjunto com as instituições do setor social e solidário e com a participação ativa da União das Misericórdias Portuguesas (UMP), da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), da União das Mutualidades Portuguesas (UM) e da Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL (CONFECOOP), atividades para identificação das necessidades e prioridades de formação e qualificação e subsequente avaliação das intervenções realizadas.

3. Em complemento com o previsto nos números anteriores, é igualmente assumido o compromisso de criação do Programa "VALORIZAR SOCIAL", nos termos a estabelecer entre as

entidades representativas do setor social e solidário que integram a Comissão Permanente do Setor Social e Solidário (CPSS), o IEFP e a ANQEP.

Supr *M.A. K.*
Am
to
df

ÁREA ESTRATÉGICA 3. SAÚDE

Cláusula I

Cuidados de Saúde Primários

1. Nos casos de manifesta insuficiência de resposta pública, no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários, e em função das necessidades verificadas, podem ser estabelecidos protocolos entre o Ministério da Saúde (MS), através das instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS), e o setor social e solidário, que permitam colmatar as carências na área da prestação dos cuidados de saúde primários.
2. O MS deve garantir que os profissionais de saúde dos agrupamento de centros de saúde assegurem a deslocação às ERPI e às outras respostas de acolhimento, na área das crianças e jovens em perigo e na área das pessoas com deficiência ou incapacidade, em função das respetivas necessidades de saúde dos utentes aí residentes, tendo em conta a lista de utentes da equipa de família, a zona geográfica e as regras em vigor nos cuidados de saúde primários do SNS, e a articulação com os profissionais de saúde da entidade.
3. No seguimento do número anterior as crianças com medida de acolhimento institucional, durante o tempo de acolhimento, das unidades de cuidados de saúde primários correspondentes à zona geográfica da instituição de acolhimento, sendo necessário para a respetiva inscrição a apresentação de declaração/documento referindo o processo e a medida de promoção e proteção decreta pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou Tribunal.
4. Deve ser estimulada a cooperação em ações no âmbito da promoção e proteção da saúde, nomeadamente nas campanhas de prevenção relativas à vacinação para a gripe e colaboração na vacinação das populações de risco, em articulação com os Agrupamentos de Centros de Saúde, nas estratégias de minoração dos efeitos nefastos dos fenómenos climáticos extremos, na resposta às doenças agudas e às situações de emergência, no âmbito do rastreio e diagnóstico precoce, bem como na promoção da alimentação saudável e da atividade física.

Cláusula II

Cuidados de Saúde Hospitalares

1. O Estado reconhece que a participação ativa das instituições do setor social e solidário na prestação de cuidados de saúde hospitalares obedece aos critérios de qualidade, de eficiência e de sustentabilidade, que norteiam a atuação do setor público de saúde, em estreita cooperação com o MS, nos termos previstos na Lei de Bases da Saúde.
2. O exercício da parceria deve contribuir para a diminuição efetiva da despesa do Estado, assegurando assim, em conjunto, a defesa do interesse público.
3. A responsabilidade pelo pagamento às unidades hospitalares do setor social e solidário incumbe às entidades previstas nos acordos, nos termos da legislação em vigor.
4. O MS procede à celebração dos protocolos com as instituições do setor social e solidário que se venham a revelar necessários para a prestação de cuidados de saúde, assegurando a efetiva articulação entre o Estado e o setor social e solidário, e sem prejuízo das regras de contratação em vigor.
5. As entidades do setor social e solidário contratadas devem assegurar a interoperabilidades dos seus sistemas de informação com os sistemas de informação e controle em utilização pelos Hospitais do SNS, podendo para o efeito celebrar contratos com os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., cabendo nesse âmbito a definição dos requisitos que as instituições supra mencionadas devem obedecer para os operar, de tal forma que permitam uma correta avaliação do nível de cumprimento do contrato-programa estabelecido.

Cláusula III

Partilha de Informação no Sistema de Saúde

1. As instituições do setor social e solidário colaboram com o MS na disponibilização periódica de informação sobre os recursos e a atividade assistencial desenvolvida nas suas instituições, no âmbito da saúde.
2. A informação suprarreferida destina-se à produção de estatísticas do MS, para reporte a nível nacional e internacional, e será disponibilizada pelas instituições do setor social e solidário, nos termos definidos pelo MS.

ÁREA ESTRATÉGICA 4. CUIDADOS DE SAÚDE E APOIO SOCIAL

Cláusula I

Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

1. O XXII Governo Constitucional manteve como prioridade o Serviço Nacional de Saúde (SNS) e, nesse âmbito, identificou a necessidade de expandir e melhorar a sua capacidade de resposta da RNCCI, prosseguindo, no âmbito da vigência do presente Compromisso de Cooperação, o compromisso de contratualização com unidades pertencentes ao setor social e solidário, em função das necessidades identificadas por tipologia de cuidados e acessibilidade geográfica.
2. Na contratualização das novas respostas, a experiência adquirida pelas entidades que já se encontram a prestar cuidados na RNCCI deve ser considerada enquanto critério em termos de priorização para o planeamento, bem como a sustentabilidade económica e financeira, através da promoção de uma economia de escala, salvaguardando os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.
3. Deve ser prioritária a contratualização com as entidades em que os projetos foram construídos/remodelados ao abrigo do Programa Modular, bem como com as entidades que tendo realizado investimentos avultados os mesmos se enquadrem nos termos da priorização anteriormente referida e nas necessidades estabelecidas.
4. Devem as entidades que usufruíram de financiamento do Programa Modular considerar como prioritária a contratualização com a RNCCI, de acordo com os contratos assinados.
5. As instituições do setor social e solidário devem privilegiar as respostas de proximidade, em regime de ambulatório, caso seja possível a contratualização de cuidados continuados domiciliários, em regime de complementaridade com o SNS, em termos a definir no biénio 2021-2022.
6. A RNCCI continuará a desenvolver os sistemas de informação, de modo a contribuir para a gradual desmaterialização do processo de referenciação dos utentes, promovendo assim a melhoria do acesso e da prestação de serviços públicos eficientes.
7. Na celebração de novos contratos será ponderado o princípio da continuidade de cuidados de saúde e apoio social integrados, devendo equacionar-se, sempre que possível, a celebração de contrato com várias tipologias da RNCCI.



8. Atendendo à relevância dos cuidados prestados, devem as entidades fomentar/desenvolver ações de capacitação e formação aos profissionais que integram os quadros de recursos humanos das Unidades da RNCCI e dos cuidadores informais, numa perspetiva de promoção da qualidade, humanização dos cuidados e do bem-estar dos utentes.

9. O descanso do cuidador no âmbito do Estatuto do Cuidador Informal constitui uma relevante medida de apoio, sendo a sua operacionalização estabelecida através da referenciação para a RNCCI, devendo ser garantida pelos parceiros, nas condições estabelecidas neste Compromisso.

10. Até ao final do primeiro semestre de 2022, procede-se à proposta de alteração do modelo de funcionamento e financiamento da RNCCI, através do Grupo de Trabalho a constituir com representantes do MTSSS, MF, MS e dos representantes do Setor Social e Solidário, tendo em vista os seguintes objetivos:

a. Reavaliação do modelo de funcionamento e financiamento da RNCCI em vigor, em particular as diversas tipologias de cuidados, que incluem as necessidades paliativas, demências ou os apoios no âmbito do tratamento das úlceras de pressão, mas também o planeamento de contratação de novas unidades e o alargamento de unidades existentes;

b. Avaliação e proposta de alteração ao atual modelo de financiamento da atividade de internamento da RNCCI, mediante um pagamento por diária, ajustada pela complexidade dos cuidados aos utentes e pelo desempenho em termos dos resultados obtidos, com enfoque na qualidade da resposta prestada, em vez de um pagamento por diária em função da tipologia da unidade;

c. Reavaliação dos mecanismos que não incentivam a centralidade dos cuidados de saúde nos utentes, nomeadamente o pagamento de 100% quando atingida a taxa de ocupação de 85% e o pagamento individualizado no tratamento das úlceras nas ULDM, propondo pagamentos mais equitativos e ajustados aos custos com a atividade contratualizada;

11. As alterações a introduzir no modelo de funcionamento e de financiamento serão efetuadas no decurso de 2022.

12. Entretanto, a atualização dos preços no âmbito da RNCCI mantem-se em conformidade com o disposto no n.º 9 da Portaria n.º 45/2021, de 24 de fevereiro, os quais resultam diretamente da aplicação da variação média do índice de preço no consumidor, em cada ano civil, sem prejuízo da disposição excecional constante no número seguinte.

13. De modo a minimizar as dificuldades financeiras das entidades parceiras da RNCCI, agravadas pela pandemia COVID-19, e enquanto não se conclui a revisão do modelo de financiamento,



JBR M. S.

pr
C
J

previsto no ponto 9, será definida, através de portaria, uma medida excepcional de aumento dos preços a pagar nas diárias das Unidades de Longa Duração e Manutenção(ULDM).

14. O MTSSS e o MS devem consultar previamente o setor social e solidário, nas alterações legislativas relacionadas com a RNCCI.

Cláusula II

Cuidados de Saúde Mental na RNCCI

1. Devem ser fomentadas as intervenções na área da saúde mental de modo a alargar as respostas de cuidados continuados de saúde mental, de acordo com a legislação em vigor e depois da avaliação das experiências-piloto autorizadas pelo Despacho n.º 1269/2017, de 26 de janeiro e após prorrogação, alargamento e consolidação operados através dos Despachos n.º 5142/2020, de 4 de maio, e n.º 5269/2021, de 26 de maio, assim como das respostas desenvolvidas no âmbito do Despacho Conjunto n.º 407/98, de 18 de junho.

2. Para o biénio 2021-2022 os contratos programa nesta área da RNCCI foram efetuados, com a revisão de preços por referência ao Índice do Preço no Consumidor, acumulado desde 2016.

3. As instituições do setor social e solidário constituem-se como parceiros relevantes, devendo possuir experiência na prestação de cuidados a pessoas com doença mental, ter parcerias na comunidade que respondam às necessidades de reabilitação psicossocial do perfil dos utentes, desenvolver protocolos com os serviços locais de saúde mental, aderir aos princípios orientadores do plano nacional da saúde mental, nomeadamente a priorização pela desinstitucionalização dos utentes, e possuir um levantamento de necessidades compatível com a existência de uma resposta de CCISM na área geodemográfica onde se projeta a instalação da unidade.

4. Devem ser desenvolvidos serviços e programas adequados às necessidades de cuidados de saúde mental na infância e adolescência.

5. A referenciação, no âmbito da RNCCI-Saúde Mental, para o descanso do cuidador, constitui uma relevante medida de apoio ao cuidador informal que deve ser acomodada com o alargamento das unidades e objeto de definição durante o ano de 2022.

Cláusula III

Cuidados Pediátricos Integrados

1. Desde o ano de 2016 foram implementadas experiências-piloto no âmbito da resposta pediátrica da RNCCI, de forma a dar resposta às necessidades das crianças e suas famílias com

MA. JN.
doenças crónicas, muitas vezes requerendo uma abordagem complexa, multiprofissional e interinstitucional, e incidindo nos cuidados clínicos de reabilitação.

2. As instituições do setor social e solidário constituem-se como parceiros privilegiados na implementação desta resposta em cuidados integrados pediátricos, considerando-se relevante a definição do quadro futuro, com especial enfoque para as especificidades de que esta resposta carece para que se torne eficaz e responda verdadeiramente às necessidades deste grupo etário.

Cláusula IV

Cuidador Informal

1. No âmbito da criação de um quadro legal que estabelece um conjunto de medidas de apoio ao cuidador informal foram implementadas medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, de forma a reforçar a sua proteção social, criar as condições para acompanhar, capacitar e formar os cuidadores e a minimizar situações de risco de pobreza e de exclusão social.

2. De entre as diversas medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais destacam-se:

a) O aconselhamento, acompanhamento, capacitação e formação ao cuidador informal para o desenvolvimento de competências em cuidados a prestar à pessoa cuidada, por parte de profissionais de referência da área da saúde, no âmbito de um plano de intervenção específico;

b) O acompanhamento por parte dos serviços competentes da segurança social tendo em conta os direitos do cuidador informal e da pessoa cuidada;

c) A referenciação, no âmbito da RNCCI, para o descanso do cuidador, bem como o encaminhamento para serviços (como o apoio domiciliário) e respostas sociais, igualmente para permitir o descanso do cuidador.

3. A operacionalização das medidas de apoio ao cuidador informal implica uma forte articulação entre os serviços de saúde e de segurança social, bem como com as instituições sociais e as autarquias locais.

4. A reserva de vagas na RNCCI, na tipologia de Longa Duração, bem como nos acordos em vigor em respostas sociais, designadamente ERPI, SAD ou Lar Residencial, será determinante para a prossecução da medida a que se refere a alínea c) do ponto anterior, sendo decisivas as instituições do setor social e solidário.

5. Será, igualmente, fundamental a definição de implementação de medidas de apoio a cuidadores informais que visem a promoção da capacitação e literacia.

ÁREA ESTRATÉGICA 5. EDUCAÇÃO

Cláusula I

Educação Pré-Escolar

1. Considerando o papel decisivo que assume a expansão da educação pré-escolar na promoção do sucesso escolar e da qualidade das aprendizagens, repercutida em todos os níveis de ensino, o ME, o MTSSS e os representantes das instituições sociais acordam na necessidade de continuar a promover a capacitação e a expansão da rede solidária da educação pré-escolar.
2. Considerando que a rede de Educação Pré-Escolar se deve pautar pelo princípio da igualdade de oportunidades no acesso e frequência dos estabelecimentos, o ME, o MTSSS e os representantes das instituições sociais comprometem-se a prosseguir com as seguintes medidas:
 - a) Integrar o pessoal docente que presta serviço nas instituições do setor social e cooperativo com acordo de cooperação no âmbito da rede nacional da educação pré-escolar, nas ações de formação contínua promovidas pelos centros de formação de associação de escolas, em condições equivalentes às previstas para o pessoal docente das escolas públicas, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro;
 - b) Implementar, no decurso do presente Compromisso de Cooperação, uma nomenclatura única de identificação dos estabelecimentos (públicos ou da rede solidária com acordo de cooperação) da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, fixada por despacho conjunto das áreas governativas com competência na matéria;
 - c) Elaborar e disponibilizar, com a participação das entidades representativas do setor social e solidário, instrumentos de apoio à concretização das Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar (OCEPE) nos estabelecimentos da educação pré-escolar, pela Direção-Geral da Educação e pelo Instituto da Segurança Social, I.P.;
 - d) Adotar um sistema permanente de reporte de informação de caracterização de alunos da Rede Nacional da Educação Pré-escolar, para planeamento das redes públicas e solidárias de oferta de pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico e recolha e tratamento pelos serviços competentes da educação e da segurança social, para a elaboração de estudos, nacionais e internacionais. Este

planeamento far-se-á acompanhar de uma revisão da regulamentação das prioridades de matrícula de forma a ter em conta a condição socioeconómica das crianças, garantir a igualdade dos critérios no acesso ao 1.º ciclo do ensino básico para todos os estabelecimentos da Rede Nacional, bem como a continuidade pedagógica nas instituições que frequentam. O trabalho será desenvolvido com garantias de participação de todos no processo de elaboração dos critérios;

e) Proceder, tendo em conta o cumprimento dos objetivos, à prévia auscultação das entidades representativas das instituições do setor social e solidário sobre a parametrização do instrumento de recolha de dados de matrículas para fazer face às especificidades e necessidades dos diferentes tipos de instituição;

f) Adotar procedimentos que tornem obrigatória a comunicação aos encarregados de educação da gratuitidade da componente letiva e do carácter facultativo da frequência da componente não letiva;

g) Criar um mecanismo técnico e financeiro de apoio às instituições do setor social e solidário que revelem maiores dificuldades na adaptação às inovações legais em matéria de acessibilidades e segurança, vigentes na ordem jurídica em data posterior ao início de funcionamento contratualizado através de acordo de cooperação. Será, assim, estabelecido e acordado um conjunto objetivo de indicadores que assegurem o cumprimento das condições de segurança e acessibilidade, que analisem a exequibilidade das adaptações necessárias e que possam constituir critérios limite para efeitos de:

- i. Homologação da Direção Pedagógica;
- ii. Reconhecimento do tempo de serviço dos Educadores de Infância;
- iii. Autorização para o prolongamento do horário da componente de apoio à família;
- iv. Funcionamento do equipamento;

h) Elaborar um estudo técnico que avalie as formas de financiamento existentes e proponha, se necessário, a revisão dos critérios e mecanismos de apoio ao funcionamento das componentes letiva e de apoio à família, o qual é remetido à prévia apreciação da comissão especializada referida no ponto seguinte.

3. Constituir uma comissão especializada, no âmbito do Decreto-lei n.º 120/2015, de 30 de junho, que acompanhe de forma regular e periódica as matérias da Rede Nacional da Educação Pré-Escolar, incluindo o acompanhamento das medidas referidas no número anterior.

7.A. 30
SA

ÁREA ESTRATÉGICA 6. SISTEMA NACIONAL DE INTERVENÇÃO PRECOCE NA INFÂNCIA

SA

Cláusula I

Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância

Os Ministérios da Educação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e os representantes das instituições do setor social e solidário subscritores do presente Compromisso de Cooperação acordam que, até dezembro de 2021, se procede a uma avaliação do funcionamento do SNIPI e até junho de 2022 à redefinição das suas regras de funcionamento e de prestação de apoio às crianças.

Cláusula II
Centros de Recursos para a Inclusão

✓ Am
JA
JA
Ar
C

Os Ministérios da Educação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e os representantes das instituições do setor social e solidário subscritores do presente Compromisso de Cooperação acordam implementar as recomendações do grupo de trabalho que procedeu ao levantamento e caracterização do funcionamento dos CRI. Mais acordam implementar um trabalho que permita a redefinição dos princípios e regras do modelo de financiamento dos apoios prestados às escolas e aos alunos pelos CRI.

Cláusula III
Crianças e jovens em situação de acolhimento

Tendo sido assumido o reforço dos processos de formação escolar de crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento em Lares de Infância e Juventude, em Centros de Acolhimento Temporário ou em Casas de Acolhimento, como condição indispensável para um verdadeiro projeto de autonomização e de (re)integração familiar, foram estabelecidos Protocolos de Cooperação entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, com vista a dar resposta às necessidades específicas das crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento nas instituições da rede pública ou solidária.

O Protocolo contempla, entre outras, formas de colaboração entre os Lares de Infância e Juventude, os Centros de Acolhimento Temporário, as Casas de Acolhimento e os Agrupamentos de Escola, no âmbito das quais estes asseguram apoio às crianças e jovens que não possam, temporariamente, frequentar os estabelecimentos de ensino, recorrendo, para o efeito, conforme se demonstre em concreto mais conveniente:

- a) ao regime de mobilidades estatutárias do Estatuto da Carreira Docente;
- b) a docentes em serviço no agrupamento;
- c) a contratação com recurso a reservas de recrutamento ou, na ausência de candidatos, ao Concurso de Contratação de Escola.

Neste contexto, os Ministérios da Educação e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e os representantes das instituições do setor social e solidário subscritores do presente Compromisso de Cooperação procedem a uma avaliação do referido Protocolo, com o objetivo do ME e do MTSSS darem continuidade a esta medida nos o(s) ano(s) letivo(s) seguinte(s).

9

ANEXO [previsto na cláusula específica II, Área Estratégica 1, Capítulo A – Acordos de Cooperação]

| Resposta Social | | Comparticipação financeira (criança/ mês) (euros) |
|--|---|---|
| Creche | | 293,66 |
| Creche | Isolada | 258,99 |
| | Acoplada | 213,92 |
| Creche Familiar | 1.ª e 2.ª criança em ama | 253,35 |
| | 3.ª e 4.ª criança em ama | 283,76 |
| | Apenas 1 criança com deficiência em ama | 506,71 |
| | Mais de 1 criança em ama, sendo uma delas com deficiência | 567,51 |
| Centro de Atividades de Tempos Livres | Funcionamento clássico com almoço | 94,44 |
| | Funcionamento clássico sem almoço | 75,73 |
| | Extensões de horário e interrupções letivas com almoço | 79,15 |
| | Extensões de horário e interrupções letivas sem almoço | 50,31 |
| Lar de Infância e Juventude | | 793,95 |
| Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP) | Preservação familiar | 140,76 |
| | Reunificação familiar | 234,61 |
| | Ponto de encontro familiar | 222,89 |
| Centro de Apoio à Vida (CAV) | Atendimento | 152,29 |
| | Atendimento e Alojamento | 601,66 |
| Lar de Apoio | | 817,70 |
| Lar Residencial | | 1.162,58 |
| Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão | | 577,89 |
| Centro de Dia | | 125,57 |
| Centro de Convívio | | 61,08 |
| Serviço de Apoio Domiciliário | | 294,90 |
| Estrutura Residencial Para Pessoas Idosas | | 433,73 |
| Centro de Noite | | 304,17 |
| Estrutura Residencial para Pessoas Idosas | 0<dependentes<20% | 530,80 |
| | 20%≤dependentes≤40% | 564,96 |
| | 40%<dependente≤60% | 659,46 |
| | 60%<dependentes≤80% | 728,47 |
| | Dependentes>80% | 750,99 |

7. A. 50.

Lisboa, 05 de julho de 2021


Tiago Brandão Rodrigues
O Ministro da Educação



Ana Mendes Godinho

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social



Marta Alexandra Fartura Braga Temido

A Ministra da Saúde


Manuel Lemos

O Presidente da União das Misericórdias Portuguesas



Lino da Silva Maia

O Presidente da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade

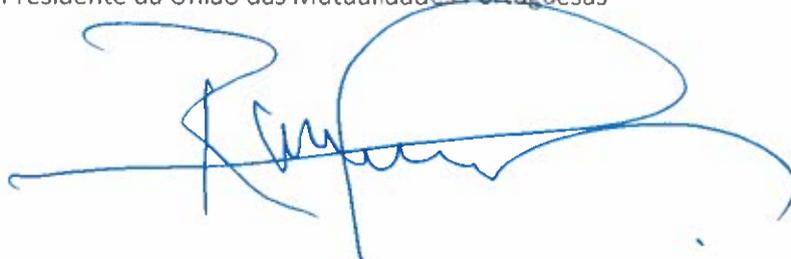


Luís Silva
M

Luís Alberto Silva

Luís Alberto Silva

O Presidente da União das Mutualidades Portuguesas



Rogério Cação

O Presidente da Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL

